



TIAGO AYRES
A D V O C A C I A

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA TEREZINHA-BA.

PREGÃO N° 005/2024-SRP

FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, com base nos documentos já acostados aos autos do procedimento em epígrafe, nos termos da Lei Federal N° 14.133/21, bem assim conforme disposto no item 22.1 do Edital, vem apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação irregular desta licitante, e, ao mesmo tempo contra a declaração de vencedor da empresa **TRIGO DOURADO LIMITADA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre demonstrar a tempestividade do presente o Recurso Administrativo.



TIAGO AYRES
A D V O C A C I A

Nos termos do art. 165, inciso I, c), da Lei 14.133/21, o prazo para a apresentação do presente *petitorium* é de três dias úteis a contar *juízo* das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Ademais, esta licitante, em atenção ao disposto no edital item 11.8, após contrarrazoar, aguardou a declaração de vencedor que ocorreu em 07/05/24, para de acordo com a contagem de 3 (três) dias úteis, apresentar este recurso.

Desta forma, **o termo final para apresentação da presente manifestação ocorrerá em 10/05/2024 (sexta-feira).**

Portanto, demonstrada a sua tempestividade.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Desde já, registra-se que o ato de inabilitar esta licitante e declarar vencedora a empresa **TRIGO DOURADO LIMITADA, É TOTALMENTE IRREGULAR.**

Não há quaisquer dúvidas de que a recorrente **FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** atendeu perfeitamente às condições do edital, sua documentação é mais do que suficiente, e, por este motivo, só se vislumbra que houve **total equívoco da Autoridade Competente quando da análise do sistema e visualização da documentação juntada em diligência, após julgamento das contrarrazões.**

O Município de Santa Terezinha publicou Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024, do tipo Menor Preço Global,



TIAGO AYRES

A D V O C A C I A

objetivando a obter a proposta mais vantajosa para Contratação de empresa para aquisição de água mineral para atender diversas secretarias do Município.

O recebimento das propostas iniciou-se em 05 de abril de 2024, encerrando-se em 18 de abril de 2024.

Às 13h e 32min, do dia 18 de abril de 2024, realizou-se a sessão, na qual a empresa **FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** ficando como classificada em primeira colocada, e, **posteriormente, de forma correta, avaliando a documentação da empresa e as exigências do edital, a autoridade competente a declarou como vencedora.**

Ato contínuo, irresignada com a decisão, uma licitante (GILCIMAR) manifestou sua intenção de recurso, apresentando suas razões que posteriormente fora julgada improcedente com a apresentação das contrarrazões, e, tão somente tendo a administração solicitado diligências para dar seguimento a adjudicação do objeto em favor desta recorrente FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Ato contínuo a recorrente juntou a documentação ao sistema, mas para sua surpresa teve sua desclassificação anunciada por não ter juntado os documentos.

Por fim, restou declarada vencedora a 3^a colocada, **TRIGO DOURADO LIMITADA, e ironicamente possuindo somente o balanço de 2022**, mesmo erro apontado inicialmente no recurso que foi julgado improcedente.



TIAGO AYRES
A D V O C A C I A

Assim, como forma de demonstrar a boa-fé desta licitante, o seu interesse em licitar com este Ente Público Municipal, e, respeitando a legalidade do procedimento, esta passará a demonstrar as suas razões.

III - DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO.

III.I - DO ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL ADEQUADO. ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. JULGAMENTO PROCEDENTE PARA AS CONTRARRAZÕES. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

Desde já, requeremos a devida coerência com os atos praticados neste processo, bem assim o atendimento da legislação pertinente.

Ora, no mesmo dia do julgamento do recurso administrativo (06.05.24) impetrado em desfavor da declaração de vencedor desta recorrente, tendo sido **JULGADO IMPROCEDENTE PELA PROCURADORIA, segundo parecer juntado ao sistema às 14:20 do mesmo dia 06.05**, o qual opinou pela manutenção da decisão do pregoeiro, conforme *print* abaixo:



TIAGO AYRES
A D V O C A C I A

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **DEVE-SE CONHECER O RECURSO** da empresa GILCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARACI e, no mérito, deve ser **JULGO IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a decisão proferida pelo ilustre pregoeiro.

Santa Teresinha, 06 de maio de 2024.

ERLAN MASCARENHAS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
0AB-BA 43.545

Ato contínuo, o Sr. Prefeito proferiu decisão de julgar improcedente e realizar diligência nos itens apontados no recurso, isto é, balanço patrimonial e alvará de vigilância sanitária no nome da licitante, conforme *print* abaixo:

PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024.

OBJETO: seleção de propostas destinadas aquisição parcelada, futura e eventual de aquisição de água Mineral para atender as diversas secretarias do município, conforme especificações técnicas do Termo de Referência, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços .

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA, com base no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica Municipal, referente ao recurso interposto pela **GILCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS DE ARACI**, CNPJ: 25.182.986.0001-99, **decide julgar improcedente e realizar diligência nos itens apontados no recurso.** Seguindo os demais tramites para as fases posteriores ao certame .

Santa Teresinha - Ba, 06 de maio de 2024

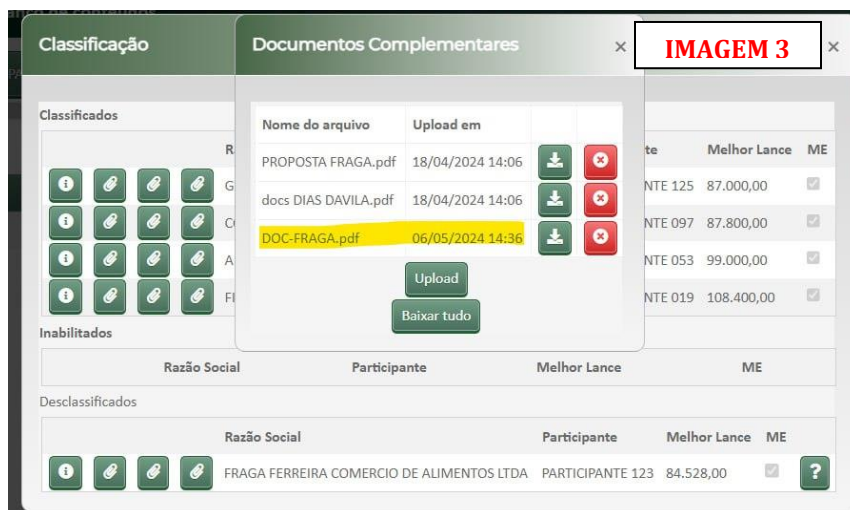
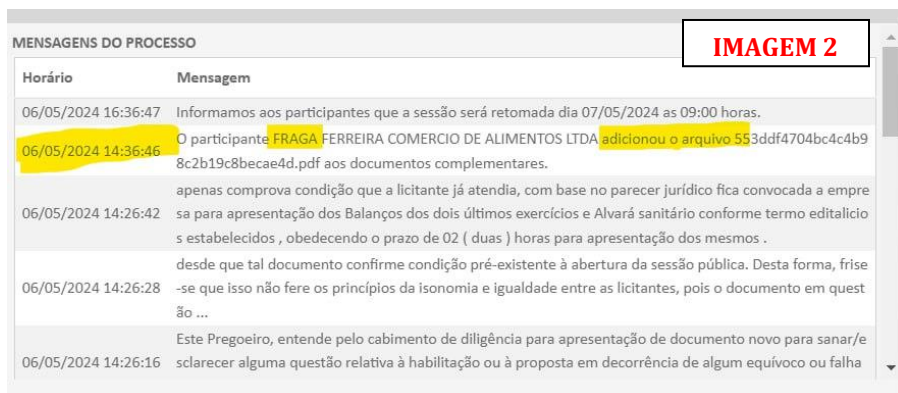
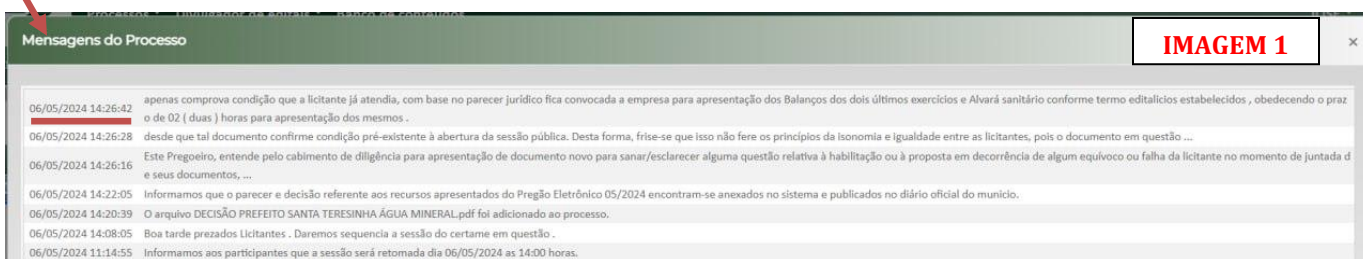
Aginaldo Figueiredo de Andrade
Prefeito Municipal



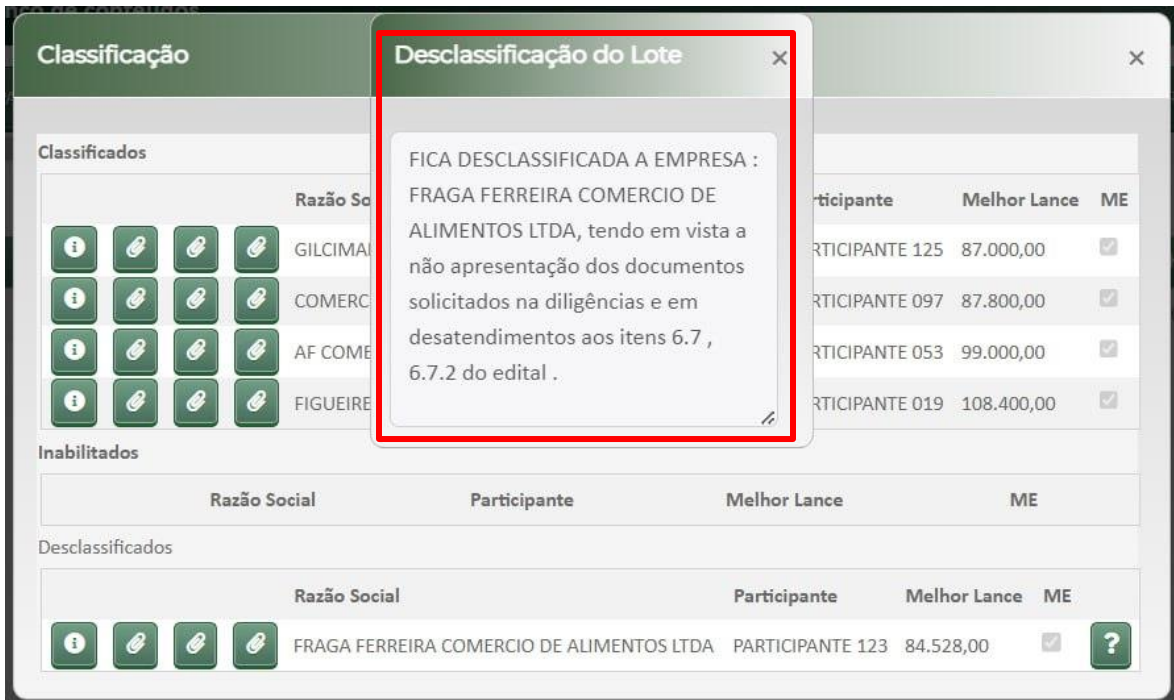
TIAGO AYRES

A D V O C A C I A

Sob esta perspectiva, esta recorrente atendendo ao chamado de juntada de documentos registrado (imagem 1) no sistema às 14:26:42 do mesmo dia 06.05, anexou novamente ao sistema balanço patrimonial de 2021 e 2022, além do Alvará de Vigilância Sanitária em seu nome às 14:36 (imagem 2 e 3), conforme *print* abaixo:



Surpreendentemente o Sr. Pregoeiro registrou a seguinte mensagem no sistema, informando que os documentos não foram juntados em desatendimento aos itens 6.7 e 6.7.2, *print* abaixo:



Como pode ser verificado, **a desclassificação foi totalmente irregular, ou no mínimo equivocada**, além disso vejamos os itens 6.7 e 6.7.2 do edital, *in verbis*:

"6.7. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

6.7.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do dois últimos exercícios social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;"



TIAGO AYRES
A D V O C A C I A

Levando em consideração o disposto nos itens acima, a tese apenas se confirma, **tendo em vista que a sessão que ocorreu no dia 18.04.2024,** somente poderia ter exigido o balanço de 2022, uma vez que o balanço de 2023 **só estaria exigível a partir do dia 01.05.24,** data posterior a sessão. Cita-se Parecer da Advocacia Geral da União:

PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU

NUP: 00688.000716/2019-43

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: LICITAÇÕES E OUTROS

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU nº 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, **como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta,** mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, **admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados.** Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

[...] **importa que o licitante ostente as condições de habilitação no momento da abertura da sessão pública,** independentemente da apresentação de documentos comprobatórios. (g.n.)

Ademais, a mudança legislativa que ocorreu para a aplicação obrigatório da Lei nº 14.133/21 **foi somente a partir deste ano de 2024 e não possui efeitos retroativos,** portanto **não alcançando atos anteriores,** obviamente no intuito de não prejudicar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração.



TIAGO AYRES

A D V O C A C I A

Por outro lado, e o que causa mais estranheza a qualquer cidadão, e, ainda mais para qualquer órgão de controle e/ou fiscalização, **é que a empresa declarada vencedora, ora recorrida, somente apresentou balanço do ano de 2022 e com algumas informações inconsistentes, DUVIDOSAS.**

TERMO DE ABERTURA



DIARIO

Nº de Ordem 4

Contém este livro 331 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 331 e servirá de DIARIO nº 4, referente ao período compreendido entre 05/11/2022 a 31/12/2022 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIGO DOURADO LIMITADA

COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIGO DOURADO LIMITADA(05344) CNPJ: 45699604000106	TALITA SANTOS ASSE E CONSUL CONTABIL EIRELI ME NIRE: 29205213361 Data: 18/03/2022
Balancete Analítico de 18/03/2022 até 31/12/2022	Diário:4 Folha: 306

Como pode ser verificado, observando o único balanço juntado, **as informações são inconsistentes, colocando em dúvida a veracidade das informações constantes na documentação,** restando inclusive a pergunta até sobre uma suposta fraude na alteração do documento, o que provavelmente não foi observado pela Autoridade Competente.

Como pode o Termo de Abertura registrar que o período do balanço é de 05/11/2022 a 31/12/2022 e o balancete analítico registrar que é de 18/03/2022 até 31/12/2022?



TIAGO AYRES

A D V O C A C I A

Fica o apontamento da indagação.

Neste sentido, não resta dúvidas de que a agora recorrente (FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA) **deve ter sua classificação e habilitação reestabelecida para com a declaração de vencedora e adjudicação do objeto a seu favor**, e, caso não ocorra, restará flagrante a violação da Lei de Licitações e ao entendimento sedimentado dos Tribunais de Contas

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, considerando a irregularidade na inabilitação da empresa recorrente, sem qualquer lastro jurídico, esta não merece prosperar, na esteira de toda legislação vigente, **reconhecendo que de fato o ato eivado de vícios precisa e deve ser corrigido de acordo com a Súmula 473 do STF**, requer:

a) O recebimento do recurso administrativo com o consequente julgamento pela sua **TOTAL PROCEDÊNCIA**, para fins de rever a decisão que inabilitou a recorrente e declarou como vencedora a recorrida;

b) caso haja reconsideração da decisão impugnada, que submeta a análise deste recurso à autoridade superior na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, mantendo o presente certame suspenso até a decisão final de mérito do presente recurso, nos termos do artigo 165, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21.



TIAGO AYRES
A D V O C A C I A

Por fim, na eventual hipótese de provimento do recurso administrativo, esta Recorrida informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação **até as últimas instâncias possíveis, com impetração de Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de Representação no Ministério Público e no TCM/BA**, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador(BA), 08 de maio de 2024.

Representante Legal

FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ nº 07.453.916/0001-46

JORGE SILVEIRA

OAB/BA 46.802
